



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14485.001919/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.706 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** COLÉGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1999

#### **DECADÊNCIA.**

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa em epígrafe, nos períodos de 02/97 a 12/97 e 02/99 a 12/99, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados e da empresa, inclusive para o

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuições sociais para outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, apurada pela diferença entre a remuneração dos segurados declarada ao FGTS e os valores recolhidos em GRPS para o ano de 1997, e remuneração declarada em GFIP no ano de 1999, conforme Relatório Fiscal, fls. 52/66.

A empresa foi cientificada do lançamento em 28/12/05 (fl. 3).

Em impugnação de fls. 211/228, a impugnante alega, entre outras, que ocorreu a decadência.

Foi emitido relatório fiscal complementar (fls. 255/270), com ciência do sujeito passivo em 3/5/06, aperfeiçoando o lançamento.

Foi proferida a Decisão-Notificação de fls. 312/326 que julgou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/8/06 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 335), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/9/06, fls. 337/394, arguindo, entre outras alegações, a decadência do crédito lançado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### DECADÊNCIA

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 02/1997 a 12/1999, com ciência do contribuinte em 28/12/05.

Foi emitido relatório fiscal complementar com ciência do contribuinte em 3/5/06.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, houve princípio de recolhimento, pois foram apuradas diferenças de contribuições.

Assim, para a competência mais recente lançada, 12/99, considerando a regra do art. 150, o prazo decadencial para a fazenda constituir o crédito começou a fluir em 12/99, encerrando-se cinco anos depois, em 12/04. Como o lançamento ocorreu em 12/05, conclui-se pela decadência do crédito tributário apurado.

Caso se entendesse que se aplica a regra do art. 173, considerando que o lançamento ocorreu em 12/05, poderia retroagir a 12/99 (vencimento da obrigação em 01/2000). Para a competência mais recente, objeto de lançamento, 12/99, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/05.

Para as demais competências objeto de lançamento, com vencimento da obrigação em 1999, o prazo decadencial começou a fluir em 01/2000, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/04.

Sobraría somente a competência 12/99. Contudo, houve emissão de relatório fiscal complementar, aperfeiçoando o lançamento, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 3/5/06. Logo, também para a competência 12/99, operou-se a decadência pela regra do CTN, art. 173, I.

Como se vê, considerando qualquer uma das regras, no presente caso, operou-se a decadência.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

